



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA Nº 031/2018

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Unidade: Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital
Assunto: Ofício 1596/2018. Encaminha cópia integral do Inquérito Civil 14.0695.000325/2017-2, para apuração e condutas.

Senhor Presidente,

Trata-se do Ofício 1596/2018, oriundo da Promotoria de Justiça do patrimônio Público e Social da Capital, que encaminha cópia integral do IC 14.0695.0000325/2017-2, para apuração de condutas.

Em continuidade aos trabalhos correccionais de fls. 146/149, os autos foram encaminhados a este Departamento de Auditoria Geral, Análise de Prestação de Contas e Diárias, para conhecimento e manifestação.

Considerando as manifestações constantes nos autos e que o TCE, opinou pela regularidade das prestações de contas dos respectivos adiantamentos concedidos nos anos de 2015 e 2016, dando quitação ao Ordenador de Despesas e bem como ao Responsável, entende-se que não há elementos para o prosseguimento do feito.

Diante do exposto, conclui-se como esgotados os trabalhos correccionais, propondo-se o arquivamento definitivo dos autos.

À consideração superior.

CGA, em 3 de abril de 2018.


Renê Fernando Cardoso
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



Protocolado CGA Nº 031/2018

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital

Assunto: Encaminha Ofício nº 1596/2018, com cópia do IC 14.0695.000325/2017-2-6ªPJ, referente a apuração de irregularidade no adiantamento de despesas de alimentação, com dispensa de licitação em caráter de urgência, nas alas residenciais do Palácio dos Bandeirantes e do Palácio Boa Vista.

Tratam os autos de procedimento instaurado a partir de ofício oriundo da 6ª Promotoria de Patrimônio Público e Social da Capital (fls. 03) que encaminha cópia integral do inquérito civil nº 14.0695.0000325/2017-2, que, por sua vez, teve a portaria inaugural sustentada por ofício originado no Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, que endereçou ao *Parquet* Paulista cópia dos autos do processo TC-25998/15, no qual foi analisada a prestação de contas de despesas de adiantamento com alimentação, efetuadas no mês de abril de 2015, pela Secretaria de Governo, no valor R\$ 32.430,37. Entende a i. Procuradora de Contas, em apertada síntese, que não é regular o emprego do regime de adiantamento para a cobertura de despesas de alimentação consumida no Palácio dos Bandeirantes e Palácio Boa Vista.

Ao relatório de fls. 146/148 acrescento que os autos foram encaminhados ao Departamento de Auditoria Geral, Análise de Prestação de Contas e Diárias (fls. 150), que opinou pela regularidade do procedimento propondo o arquivamento dos autos.

Com efeito, não vislumbro justa causa a dar sustentação à apuração administrativa.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

C.G.A.
FLS. 152
MJC

A utilização do sistema de adiantamento para custear as despesas já descritas nos autos foi julgada REGULAR pelo E. Tribunal de Contas do Estado, voto do Exmo. Conselheiro [REDACTED] (fls. 67/68) com supedâneo em parecer das áreas técnicas de apoio (5ª Diretoria de Fiscalização, cf. fls. 29/30, agente de fiscalização financeira e 31/32, diretor técnico substituto).

É bem verdade que o parecer do Ministério Público de Contas foi em sentido contrário, o que, aliás, motivou o encaminhamento das peças ao Ministério Público Estadual. Aqui cabe consignar que as peças informativas foram enviadas ao MPE em 05/04/2017, antes mesmo, portanto, do julgamento pela Corte de Contas ocorrido cerca de 4 meses após, em 03 de agosto do mesmo ano, quando consignou, sem ressalvas, a regularidade das contas questionadas agora no inquérito civil.

Outras contas da mesma natureza, também custeadas pelo regime de adiantamento, referentes a outros períodos, foram todas julgadas na mesma linha, vale repetir, regular e sem ressalvas quanto ao mérito da questão (a opção pelo regime de adiantamento). Assim foi com o Conselheiro Edgard [REDACTED] (fls. 73); Conselheiro [REDACTED] (fls. 75); Conselheiro [REDACTED] (fls. 76); Conselheiro [REDACTED] (fls. 89); Conselheira [REDACTED] (fls. 91/92) e vários outros julgamentos. Não se tem notícia de nenhuma rejeição das contas por esse motivo.

E nem poderia ser diferente, a singularidade e imprevisibilidade das despesas, considerada a destinação dos recursos, retiram a

[REDACTED]



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



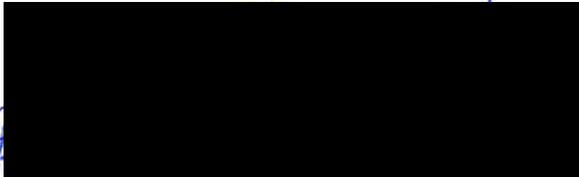
possibilidade de lançar mão do regime ordinário como quer a Procuradora de Contas, tanto que não encontrou eco em nenhuma decisão daquela Corte. A dificuldade nasce de obrigações das atividades do Chefe do Executivo Estadual ao recepcionar outras autoridades nacionais e estrangeiras, nem sempre previamente agendadas.

Cumprе consignar também, que contestação reside na opção pelo regime de adiantamento, não se apontou ausência de transparência ou mesmo a falta de lícita justificativa para a realização das despesas, ou mesmo que não tenham atendido às finalidades às quais se destinaram, como expressamente reconhecida pela i. Procuradora de Contas (fls. 51) para justificar a opção pela não propositura da devolução dos valores.

Percebe-se, portanto, que a opção pelo adiantamento não impediu, nem mesmo dificultou a aferição da lisura do emprego dos recursos públicos, tão pouco maculou a transparência das contas.

Ante o exposto e o mais que dos autos consta, acolho a manifestação do Departamento de Auditoria para determinar o ARQUIVAMENTO do protocolado posto que não constatada nenhuma irregularidade, carecendo, por esse motivo, de justa causa a sustentar a apuração administrativa.

CGA, 06 de abril de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
Presidente